



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.015357/00-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa quando da entrada em vigor da legislação que criou a declaração de compensação - DCOMP serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo o prazo para homologação de 5 anos contado da data da entrega.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANALISADO DOZE ANOS APÓS A SUA APRESENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A unidade de origem (DERAT) exaure sua competência ao analisar pedidos e declarações de restituição ou compensação, de maneira que a revisão do conteúdo de despachos decisórios passa a ser competência da Delegacia de Julgamento (DRJ). Porém, no caso em que a DERAT deixa de analisar um dos créditos pleiteados no pedido de restituição tal competência não é exaurida para tal crédito, podendo ser exercida mesmo doze anos após a apresentação do pedido, via despacho decisório complementar, eis que a análise de pedidos de restituição não está sujeita a prazo decadencial.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO ORIGINADO DE RETENÇÕES DE IRRF. REQUISITOS.

A restituição de saldo negativo originado de retenções de fonte depende de prova das retenções, bem assim do oferecimento dos rendimentos à tributação. A ausência de documentos contábeis que permitam verificar se realmente as receitas em questão estão inseridas no valor total oferecido à tributação impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

É de se admitir a retificação de pedido de restituição de saldo negativo apresentado dentro do prazo hábil para tanto.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago a maior ou indevidamente desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso tão somente para: i) considerar tacitamente homologada a compensação de COFINS, período de apuração de 9/2000, no valor de R\$ 1.175.031,41; ii) reconhecer parcialmente o crédito relativo ao ano calendário de 1998, no valor de R\$224.222,34, homologando a compensação de COFINS, do período de apuração 10/2000, pleiteada no valor total de R\$ 449.334,90, até o limite do valor do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de pedidos de restituição apresentados em 2000 relativos aos anos-calendário 1997 e 1998, acompanhados de pedidos de compensação posteriormente convertidos em declarações de compensação. Por bem descrever os fatos transcrevo parcialmente o relatório da decisão recorrida:

*A Interessada protocolou, em 09/10/2000, Pedido de Restituição no valor de R\$767.343,96, tendo informado como motivo do pedido: “compensar o Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, Contribuição Social e IRPJ, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1998 com outros Tributos, conforme Instrução Normativa 21/97” (fl. 03). Anexou diversos documentos. Atraiu ao referido pedido, Pedidos de Compensação (fls. 04 e 392, este retificado à fl. 396). À fl. 593 (numeração eletrônica), consta Pedido de Restituição referente ao período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de R\$353.378,46.*

*2. A DERAT/SP exarou, em 19/05/2004, Despacho Decisório (ciência em 16/06/2004; AR fl. 553) em que indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações pleiteadas, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 541 a 546).*

*2.1. Por força do § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações, o presente pedido de compensação deve ser considerado como Declaração de Compensação, desde seu protocolo.*

*2.2. O pedido da interessada diz respeito à restituição de créditos de CSLL, IRPJ e IRFON incidente sobre aplicações financeiras e sobre prestação de serviços a pessoa jurídica referentes ao ano-calendário (AC) 1998. Assim, a documentação de fls. 14 a 230, bem como as planilhas de fls. 05 e 06 são estranhas ao presente processo, por serem pertinentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1999.*

*2.3. No caso em tela, a interessada optou, no Exercício 1999, AC 1998, pela tributação com base no lucro real com apuração anual (fl. 426). Assim, a pessoa jurídica obrigou-se ao recolhimento mensal do imposto e da contribuição social com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados durante o AC e o imposto retido na fonte podem ser deduzidos do imposto apurados em 31.12.1998. Em sendo negativo o resultado, o mesmo poderá ser restituído à pessoa jurídica, desde que formalmente requerido à autoridade administrativa.*

*2.4. Todavia, constata-se que a interessada não apurou Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ) e tampouco de CSLL (SNCSLL) em sua DIPJ/1999 (vide fls. 340, 360, 436 e 437), muito embora tenha apurado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL neste Exercício.*

2.5. Assim, improcede o pleito da interessada de ver restituído os valores recolhidos à título de imposto de renda e contribuição social devidos por estimativa, vez que não caracterizam recolhimentos indevidos, posto que os recolhimentos por estimativa para a pessoa jurídica optante pela tributação anual do lucro real são obrigatórios por força de lei. Tais recolhimentos deveriam ter sido computados na apuração anual do Imposto/Contribuição e se desta apuração resultasse SNIRPJ e/ou de CSLL, poderia, a critério do sujeito passivo, ser requerida a restituição desses saldos.

2.6. Igualmente, não são indevidas as retenções na fonte do imposto incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, posto que efetuadas em consonância com a legislação tributária. Desta forma, é impertinente o pedido de restituição do IRFON, por não ser indevida a retenção efetuada, não caracterizando indébito fiscal.

2.7. Conforme já exposto acima, a interessada não apurou SNIRPJ em sua DIPJ/1999, deixando de pleitear a dedução do IRFON sobre aplicações financeiras e prestação de servidos (confira fls. 340 e 436). Ressalta-se que não basta ter havido a retenção para ser autorizada a sua dedução do imposto apurado no encerramento do exercício, mas é necessário que os rendimentos sujeitos à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

2.8. Na verificação da apuração do saldo negativo, deve estar demonstrado que as receitas financeiras, sobre as quais incidiu o IRRF, foram efetivamente oferecidas à tributação na apuração definitiva do imposto, condição sine qua non para que este pudesse ser aproveitado na declaração.

2.9. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, INDEFIRO o pedido de restituição de fl. 01, e em consequência, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo.

Apresentada manifestação de inconformidade, em 20 de março de 2015 a DRJ em São Paulo a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES.

Não confirmada a existência de direito creditório, líquido e certo, em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES.

Não confirmada a existência de direito creditório, líquido e certo, em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

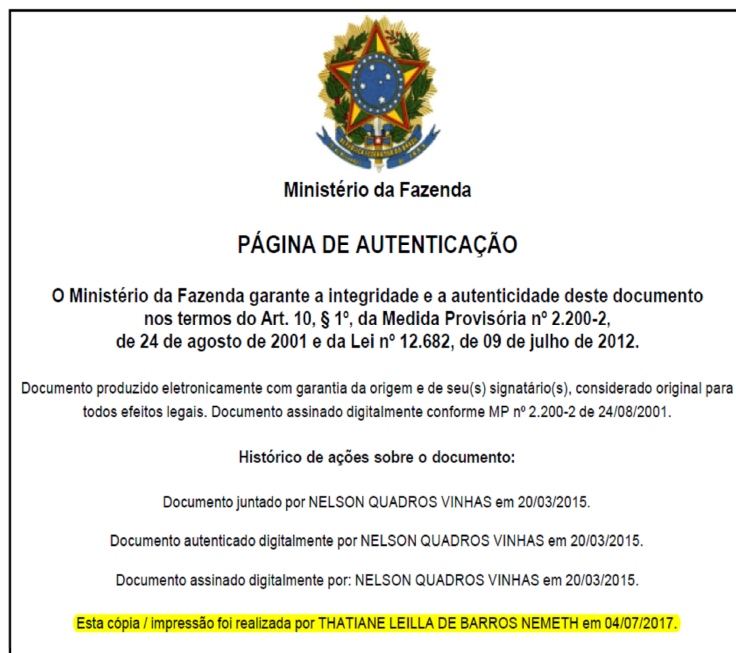
Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário apresentado em 27/08/2015 (fl. 998-1052) a contribuinte alega que foi cientificada em 28/07/2015.

Em 22 de junho de 2017 esta turma propôs a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade local se manifestasse acerca da informação prestada pelo contribuinte de que tomou ciência da decisão em 28/07/2015. A resolução considerou também:

*Caso discorde da informação prestada pelo recorrente, deve esclarecer qual seria, no seu entender, a data correta da ciência, bem como juntar os documentos necessários para comprovar a sua afirmação. Nesse caso, deverá dar ciência ao contribuinte da sua divergência, franqueando-lhe a oportunidade para oferecer razões contrárias no prazo de 30 (trinta) dias.*

Em seguida, a contribuinte apresentou petição (fls. 1061-1063) juntando aos autos a "página de autenticação" abaixo (fl. 1065), a qual indica a cópia/impressão do acórdão recorrido em 4/07/2017:



Nesta mesma petição, a Recorrente afirma que ainda que ela tenha conseguido acessar o inteiro teor do acórdão recorrido à época em que interpôs o recurso voluntário, é certo que não restou cientificado nos presentes autos o registro formal de tal ciência, o qual teria ocorrido somente no momento em que acessou os autos através do ambiente eletrônico do portal e-CAC para elaborar a petição em questão. Diante disso, reiterou os termos de seu recurso voluntário.

Diante disso, o despacho de encaminhamento de fl. 1066 atestou o quanto segue:

*Em atendimento à solicitação da Resolução às folhas 1055 a 1057, referente à tomada de ciência pela contribuinte do acórdão DRJ, encaminha-se o processo ao CARF ratificando a informação prestada em Recurso Voluntário às folhas 998 a 1052, reforçada por petição juntada às folhas 1061 a 1063, prezando pela celeridade e economia processual. Segue para prosseguimento do julgamento.*

O processo então retornou para julgamento, tendo sido a mim distribuído em 25 de julho de 2018.

Em seu recurso voluntário a Recorrente sustenta, em síntese:

(i) quanto ao pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1997**, no valor de R\$353.378,46, atrelado ao pedido de compensação apresentado em 10.11.2000 ratificado no mesmo valor em 21.11.2002 (fl. 463): (a) houve homologação tácita do pedido de compensação, uma vez que a ciência do despacho decisório ocorreu apenas em 18.04.2012 (fl. 868). Nesse ponto, aponta que a decisão recorrida se equivoca quando afirma que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/06/2004 (cf. AR de fl. 553) já que o despacho decisório ali referido analisou apenas o ano-calendário 1998 (b) subsidiariamente, defende que o direito creditório encontra-se devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos, de sorte que o simples erro de preenchimento da DIPJ no período não elide seu direito creditório.

(ii) quanto ao pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1998**, no valor original de R\$767.343,96, transmitido em 1.10.1999 e retificado em 16.07.2004 para R\$2.285.210,00: (a) o mero erro de preenchimento de sua DIPJ não pode elidir seu direito creditório, de maneira que, uma vez intimada do teor do despacho decisório, a Recorrente transmitiu em DIPJ retificadora para corrigir os dados, chegando à conclusão de que seu direito creditório correspondia ao total de R\$2.285.210,00, o que ensejou a substituição do pedido de restituição formulado. Tal pedido não estaria abrangido pela decadência eis que a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do saldo negativo relativo ao ano-calendário 1998 apenas teve início em outubro de 1999, quando do prazo fatal para a apresentação da DIPJ 1999/1998. Antes da entrega da declaração de rendimentos o contribuinte não pode pleitear a restituição de valores de estimativa que entende devidos, de modo que há uma suspensão fática do prazo decadencial (impedimento do exercício de um direito que desqualifica como omissiva a conduta do titular desse direito). (b) defende que o direito creditório encontra-se devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos.

(iii) pleiteia a realização de diligência em homenagem ao princípio da verdade material.

(iv) pleiteia, ademais, a suspensão da incidência de juros de mora enquanto suspensos os julgamentos por este CARF.

## Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Observo que os autos passaram por numeração e renumeração de fls. em papel e que as referências à numeração de folhas constantes tanto do texto do relatório quanto deste voto dizem respeito ao e-processo.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedidos de restituição referentes a dois anos-calendário: 1997 (R\$353.378,46) e 1998 (R\$767.343,96 - valor original, posteriormente retificado), os quais foram apresentados em 9 de outubro de 2000 (fl. 593 e 594), tendo recebido o mesmo número de processo: 10880.015357/00-70.

Conforme se analisará com mais detalhe, o pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1998 foi retificado em 16/07/2004 (fls. 564 e 565), aumentando o valor do crédito pleiteado de R\$ 767.343,96 para o total de R\$2.285.210,00.

Tais pedidos de restituição foram acompanhados dos seguintes pedidos de compensação:

(i) pedido de compensação apresentado em 9 de outubro de 2000, o qual originalmente indicou duas naturezas de débitos a serem compensados:

- 8109/PIS, período de apuração de 9/2000 com vencimento em 13/10/2000, no valor de R\$ 1.220.604,44 (fl. 6).

- 2172/COFINS, período de apuração de 9/2000 com vencimento em 13/10/2000, no valor de R\$ 396.696,44 (fl. 6).

--> Em 25 de novembro de 2002 este pedido de compensação foi retificado, tendo havido então a apresentação de declaração de compensação, a qual indicou apenas débito 2172/COFINS com mesmos vencimento e período de apuração anteriormente indicados, no valor de R\$ 1.175.031,41 (fl. 10 do processo apensado ao presente, no. 13804.008903/2002-03). O pedido retificador nada menciona sobre débito de 8109/PIS.

(ii) pedido de compensação apresentado em 10 de novembro de 2000, o qual indicava débito a ser compensado 8109/PIS de setembro de 2000, com vencimento em 14/11/2000, no valor de R\$449.334,90 (fl. 456 - ou fl. 392 na numeração antiga). Em 21 de novembro de 2002 este pedido foi retificado, tendo havido apresentação de declaração de compensação, a qual esclareceu que o débito a ser compensado, no mesmo valor, na verdade era de 2172/COFINS do período de apuração outubro de 2000, mantendo-se a data de vencimento indicada de 14/11/2000 (fl. 463 -- ou fl. 396 na numeração antiga).

A Informação Fiscal de fl. 540, de 31 de março de 2004, indica o seguinte (grifos nossos):

*Na presente data, foram efetuadas correções dos débitos no sistema Profisc, a seguir discriminadas:*

***a) alterado código da contribuição de 2172 para 8109, referente ao período de apuração 09/2000, no valor de R\$ 396.696,44, vez que em consulta à DCTF do 3º trimestre de 2000 constata-se que esta importância corresponde ao PIS apurado e não à Cofins (confira Extrato Profisc a fl. 447, DCTF a fl. 463, DIPJ a fl. 464 e extrato Profisc já com esta correção a fl. 470);***

***b) alterado código da contribuição de 8109 para 2172 e valor do débito de R\$ 1.220.604,44 para R\$ 1.175.031,41 referente ao período de apuração 09/2000, uma vez que a consulta à DCTF do 3º trimestre de 2000 demonstra ter havido inversão entre os códigos do PIS e Cofins e que parte da contribuição compensada no pa. 09/2000 utilizou crédito do processo n.º 11610.002172/00-39 (vide Extrato Profisc a fl. 447, DCTF a fl. 461, DIPJ a fl. 462, extrato Profisc com esta correção a fl. 470 e extrato Profisc referente ao processo n.º 11610.002172/00-39 com a inclusão da parcela da Cofins ref. pa. 09/2000, no valor de R\$ 45.573,03 a fl. 472);***

***c) alterado código da contribuição de 8109 para 2172, referente ao débito no valor de R\$ 449.334,90; período de apuração corrigido para 10/2000, uma vez que a DCTF do 4º trimestre de 2000 (fls. 465 e 467) comprova que esta importância***

*corresponde a Cofins compensada no mês de outubro/2000 (vide ainda retificação do pedido de compensação a fl. 395/396 e extratos Profisc as fls. 447 e 470).*

Quanto ao pedido de restituição no valor de R\$ 449.334,90 (letra "c" acima), a Receita Federal processou corretamente a alteração pleiteada pela contribuinte, passando a constar dos extratos PROFISC o código da contribuição 2172/COFINS e o débito no valor de R\$ 449.334,90.

Quanto às letras "a" e "b" acima, a Receita Federal fez uma relativa confusão quanto às duas primeiras solicitações, a qual ilustro com as tabelas a seguir:

	Tributo	período de apuração e vencimento	Valor
Pedido de compensação original	8109/PIS	9/2000 - 13/10/2000	R\$ 1.220.604,44
Pedido de compensação retificador	não menciona 8109/PIS	não menciona	não menciona
Extrato Profisc	2172/COFINS	9/2000 - 13/10/2000	"alterado código da contribuição de 8109 para 2172 e valor do débito de R\$ 1.220.604,44 para R\$ 1.175.031,41"

	Tributo	período de apuração e vencimento	Valor
Pedido de compensação original	2172/COFINS	9/2000 - 13/10/2000	R\$396.696,44
Pedido de compensação retificador	2172/COFINS	9/2000 - 13/10/2000	R\$ 1.175.031,41
Extrato Profisc	8109/PIS	9/2000 - 13/10/2000	"alterado código da contribuição de 2172 para 8109, referente ao período de apuração 09/2000, no valor de R\$ 396.696,44"

Em resumo, a contribuinte solicitou a alteração dos pedidos de compensação que antes versavam sobre PIS e COFINS, de modo que passasse a constar apenas COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41. A Receita Federal processou essa informação, mas entendeu também que a contribuinte pleiteava compensação de PIS no valor de R\$ 396.696,44, o que, pela análise acima empreendida, **no entender desta Relatora não ocorreu.**

Ocorre que os equívocos não pararam por aí. Ato contínuo a mencionada Informação Fiscal sobreveio o despacho decisório datado de 19 de maio de 2004, de fls. 541-

546 (fls. 474-479 na numeração antiga), o qual menciona: "*Trata o presente procedimento administrativo de pedido de restituição (fl. 01), no valor de R\$ 767.343,96, cumulado com pedido de compensação (fls. 04 e 392, este devidamente retificado a fl. 396)*".

Ou seja, o despacho decisório de 2004 analisou apenas o pedido de restituição referente ao ano-calendário 1998 (fl. 1, valor original de R\$ 767.343,96), e apenas o pedido de compensação (conforme retificado e corretamente processado) de 2172/COFINS no valor de R\$ 449.334,90.

A conclusão do despacho decisório de 2004, foi, porém, genérica, tendo proposto "*o INDEFERIMENTO do pedido de fl. 01 e em consequência, a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas no presente processo.*" (grifamos).

Assim, não obstante o teor do despacho decisório de 2004 ter tratado apenas do pedido de compensação de fl. 463 (fl. 396 na numeração antiga), no valor de R\$ 449.334,90, tendo silenciado completamente quanto ao pedido de compensação de fl. 6 (fl. 4 na numeração antiga), o dispositivo da decisão solicita a providência de "*encaminhamento à cobrança dos créditos tributários objetos da Declaração de Compensação, constantes de fls. 04 e 396, observado os valores confessados na DCTF do 3o trimestre de 2000, referentes ao PIS e COFINS.*"

Foi isso que levou à não homologação do pedido de compensação de fl. 6 (fl. 4 na numeração antiga), no valor de R\$ 1.175.031,41 (após retificação devidamente inserida no extrato PROFISC) sem que este tivesse sido sequer analisado.

Em resumo, temos que o despacho decisório de 2004 (a) não analisou a declaração de compensação de COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41 (conforme retificada); (b) não analisou a declaração de compensação de PIS no valor de R\$ 396.696,44 (conforme retificada) -- a qual, embora constasse do extrato PROFISC, no entender desta Relatora foi cancelada pela própria contribuinte, conforme visto acima; (c) não analisou o pedido de restituição referente ao ano-calendário 1997 (R\$353.378,46) (fl. 456); (d) analisou apenas o pedido de compensação de débito de 2172/COFINS no valor de R\$ 449.334,90, indeferindo-o em razão de não ter homologado os créditos referentes ao ano-calendário 1998.

Vamos por partes.

#### **a) Declaração de compensação de COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41**

Quanto ao pedido de compensação de COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41 (apresentado em 2000 e retificado em 2002, cf. fl. 10 do processo apensado ao presente, no. 13804.008903/2002-03), este permaneceu sem análise por parte da DERAT, do que se conclui que houve homologação tácita da compensação.

De fato, o §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa quando da entrada em vigor da legislação que criou a declaração de compensação (DCOMP) seriam considerados DCOMP desde o seu protocolo, sendo o prazo para a homologação de 5 anos de sua apresentação. Veja-se:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,*

*passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Ressalto o entendimento desta relatora de que tal dispositivo legal não tratou de todos os pedidos de restituição, mas apenas daqueles que a norma do artigo 74 passou a regular. Não obstante, é o caso em questão.

Diante disso, quanto ao pedido de compensação de COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41 (convertido em DCOMP) apresentado em 2000 e retificado em 2002 (fl. 10 do processo apensado ao presente, no. 13804.008903/2002-03), oriento meu voto por considerar homologada tacitamente a compensação declarada pelo sujeito passivo.

#### **b) Declaração de compensação de PIS no valor de R\$ 396.696,44**

Conforme analisado acima, a contribuinte solicitou a alteração dos pedidos de compensação que antes versavam sobre PIS e COFINS, de modo que passasse a constar apenas COFINS no valor de R\$ 1.175.031,41 (fl. 10 do processo apensado ao presente, no. 13804.008903/2002-03). A Receita Federal processou essa informação, mas inseriu no extrato PROFISC que a contribuinte pleiteava compensação de PIS no valor de R\$ 396.696,44, o que, pelo exame da documentação apresentada, **não foi o que de fato ocorreu**.

Diante disso, tal informação deve ser excluída do extrato PROFISC, já que não faz parte desta lide o PIS - período de apuração 09/2000, não havendo o que se decidir sobre o assunto.

#### **c) Pedido de restituição referente ao ano-calendário 1997 (R\$353.378,46)**

A conclusão de que o pedido de restituição referente ao ano-calendário 1997 não foi analisado pelo despacho decisório de 2004 (fls. 541-546, ou fls. 474-479 na numeração antiga) é da própria DERAT.

Tanto é que em 2012 a DERAT emitiu "despacho decisório complementar" (fls. 860-868) o qual, após reconhecer que o despacho decisório de 2004 tratou apenas dos

créditos referentes ao ano-calendário de 1998, passa então a tratar da análise dos créditos referentes ao ano-calendário 1997. Destaco trechos desta decisão, da qual a Recorrente teve ciência em 3 de maio de 2012 (fl. 870), grifando-os:

*Solorrico S/A. Indústria e Comércio, que alteraria posteriormente a razão social para Cargill Fertilizantes S/A. e Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A., CNPJ nº 61.156.501/0001-56, protocolou em 09/10/2000 Pedido de Restituição de “... Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, Contribuição Social e IRPJ, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1998”, no valor de R\$ 767.343,96, visando a compensação dos valores de crédito com outros tributos (fl. 03). Por Despacho Decisório desta DERAT de 19/05/2004 (fls. 541/546), tal Pedido foi indeferido, por não serem tais valores de retenção passíveis de restituição e sim de dedução, na DIPJ, dos valores de imposto apurados, podendo, se for o caso, gerar Saldo Negativo que poderia ser objeto de compensação ou restituição, não tendo, porém, sido verificada essa ocorrência na Declaração de IRPJ do ano-calendário 1998.*

(...)

*Em 27/07/2005 foi exarado novo Despacho Decisório (fls. 728/731), que menciona apenas as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade protocolada em 16/07/2004 no que se refere à alteração do valor do pedido de restituição correspondente ao ano-calendário 1998, que não foi aceita pela DERAT por decadência do direito de pleitear tais valores, não mencionando o pedido não analisado anteriormente, referente a 2007.*

*Em 04/10/2005, foi protocolada nesta DERAT nova manifestação de inconformidade (fls. 736/762), em que o contribuinte, além de contestar a última decisão da DERAT mencionada, registra que o primeiro recurso, apresentado em 16/07/2004 e que se refere aos dois pedidos de restituição iniciais, protocolados em 09/10/2000, permanece pendente de julgamento pela DRJ/SP-I.*

(...)

*O Pedido de Restituição em questão, protocolado em 09/10/2000 no CAC/LUZ desta DERAT, apresenta, no campo “Motivo”, “ Compensar o Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1997 com tributos...”, atribuindo ao crédito o valor de R\$353.378,46 (fl. 593).*

*Conforme já explicitado no Despacho Decisório de 19/05/2004, que se reportou aos valores de restituição pleiteados referentes ao ano-calendário 1998, somente é passível de restituição o Saldo Negativo de Imposto de Renda (ou de CSLL) apurado na declaração de encerramento do período.*

(...)

*Diferentemente do que ocorreu com o pleito referente ao ano-calendário 1998, para o exercício social anterior aqui analisado (1997) não houve apresentação de DIPJ retificadora (fl. 780) que pudesse ensejar a análise de eventual Saldo Negativo de IRPJ diferente do que consta da IRPJ/1998. Não reconheceremos, portanto, o crédito correspondente ao Pedido de Restituição de fls. 593 (na numeração eletrônica), no valor de R\$ 353.378,46, por não terem os valores respectivos composto o saldo negativo de R\$ 73.875,68 informado na IRPJ/1998, ademais não reivindicado.*

(...)

*Pesquisa no sistema COMPROT para o período de 01/01/1997 a 31/12/2004 visando identificar eventual ocorrência de inclusão ou utilização do Pedido de Restituição de folha 593 aqui analisado em outro processo administrativo resultou infrutífera, conforme relatórios de fls. 803/825 e resumo apresentado à fl. 859. O único processo identificado como sendo de Restituição - IRPJ que se referia ao ano-calendário 1997 (PA nº 19679.016160/2004-68) pleiteava devolução de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre dividendos, tendo sido o pedido, ademais, indeferido (fls. 845/853).*

(...)

Assim, é incontroverso que a Receita Federal apenas analisou o crédito referente ao ano-calendário 1997 doze anos após a apresentação do pedido de restituição. Apesar disso, no despacho decisório complementar (fls. 860-868), a DERAT ignora tal lapso temporal e adentra na análise do direito creditório, concluindo por seu indeferimento e, por consequência, dos pedidos de compensação a ele vinculados. O dispositivo desta decisão assim dispôs (fl. 867):

*"À vista do que consta do processo, não reconheço o direito creditório alegado no Pedido de Restituição de fl. 593, de interesse de Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., CNPJ nº 61.156.501/0001-56, referente a Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1997, no valor de R\$ 353.378,46, e não homologo as compensações que a ele se vincularam.*

Embora não haja previsão legal para esse tipo de decisão complementar, entendo que, no caso, a emissão do despacho decisório complementar em 2012 foi acertada.

De fato, em regra a DERAT exaure sua competência ao analisar pedidos/declarações de restituição/compensação, de maneira que a revisão do conteúdo de despachos decisórios passa a ser competência da DRJ -- claro, desde que haja provocação do contribuinte via manifestação de inconformidade. Ocorre que, no caso, a DERAT sequer exerceu sua competência quanto ao crédito relativo ao ano-calendário de 1997, já que não chegou a analisá-lo.

Assim, considerando que a competência para analisar originariamente pedidos/declarações de restituição/compensação é da DERAT, bem como que, diferentemente de pedidos/declarações de compensação, a análise de pedidos de restituição não está sujeita a prazo decadencial, é de se aceitar a emissão do chamado despacho decisório complementar de fls. fls. 860-868 em 2012. Ressalto que estamos a tratar apenas da emissão e não ainda da análise de seu conteúdo, que será feita mais adiante.

Pois bem. A DRJ, ao analisar a matéria, entendeu que o pedido de restituição referente a 1997 teria sido tratado no despacho decisório de 2004 (fls. 541/546) -- afirmação que, conforme se viu acima, está equivocada, já que tal despacho realmente analisou apenas o crédito relativo ao ano-calendário de 1998 conforme reconheceu a própria DERAT no despacho decisório complementar de 2012. Merece, assim, ser reformada tal premissa utilizada pela DRJ.

Adentrando na análise do conteúdo do despacho decisório complementar -- ou seja, analisando-se os créditos propriamente ditos relativos ao ano-calendário 1997 --, temos o seguinte: o despacho decisório complementar não reconheceu os créditos referentes ao ano-calendário 1997 basicamente por não existir saldo negativo apurado na respectiva DIPJ.

Isso porque, não obstante o crédito pleiteado no pedido de restituição tenha sido de R\$353.378,46, a DIRPJ/98 (ano-calendário 1997) informou saldo negativo de IRPJ de R\$73.875,68 e não apurou saldo negativo de CSLL.

Veja-se em detalhe o arrazoado constante do despacho decisório complementar (fls. 862-863, grifos nossos):

*No caso aqui tratado, em atenção ao despacho da DRJ/SP – I, correspondente ao ano-calendário 1997, a empresa apurou R\$ 73.875,68 de Saldo Negativo de IRPJ (fl. 789), gerado, conforme Ficha 09 da Declaração de Imposto de Renda denominada IRPJ/1998 (fl.787), por “outras compensações” no mês de Fevereiro de 1997. O sistema DCTF (fl.855) não acusa valores de débito nem de compensação para o período de apuração Fevereiro de 1997, nem foi anexado ao processo elementos que esclarecessem a natureza do crédito utilizado na mesma. Dessa forma, conforme se verifica da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 1997 (fl. 786) e na Ficha 09 – IR e CSLL mensal por estimativa do mês de Fevereiro de 1997 (fl. 787), o contribuinte não informou em nenhuma das linhas próprias qualquer aproveitamento de IRRF como dedução do IR apurado ou como compensação, e sim apenas o mencionado pagamento do valor apurado em Fevereiro com compensação não identificada, na linha 17 da Ficha 08 - Imposto de Renda Mensal por estimativa, no valor dos R\$ 73.875,68.*

*O contribuinte apresentou, além de uma série de documentos acostados aos autos a partir da folha 22 que não se prestam a comprovar retenção de IRRF (notas de negociação de títulos, avisos de liquidação, notas de operação, avisos de crédito ou lançamento), informes de rendimentos financeiros como os de fls. 16,18,19,20,21 e de retenção de IR sobre faturamento de prestação de serviços (fls. 288/289), que se referem ao ano-calendário 1997. No entanto, tais valores não foram informados na IRPJ/1998, e não compõem o crédito de Saldo Negativo de R\$ 73.875,68, conforme acima demonstrado.*

*Diferentemente do que ocorreu com o pleito referente ao ano-calendário 1998, para o exercício social anterior aqui analisado (1997) não houve apresentação de DIPJ retificadora (fl. 780) que pudesse ensejar a análise de eventual Saldo Negativo de IRPJ diferente do que consta da IRPJ/1998. Não reconhecemos, portanto, o crédito correspondente ao Pedido de Restituição de fls. 593 (na numeração eletrônica), no valor de R\$ 353.378,46, por não terem os valores respectivos composto o saldo negativo de R\$ 73.875,68 informado na IRPJ/1998, ademais não reivindicado.*

A DRJ manteve o entendimento do despacho decisório, tendo observado que não consta dos autos qualquer explicação ou documento que comprove a compensação referente ao período de apuração fevereiro de 1997, bem como que, quanto ao IRRF, embora a contribuinte tenha feito prova de algumas retenções, não restou provado o oferecimento das receitas financeiras à tributação.

A Recorrente destaca que tratou-se de mero erro de preenchimento da DIPJ e que, na manifestação de conformidade apresentada contra o despacho decisório complementar, ela demonstrou a apuração do saldo negativo pleiteado, preparando uma espécie de DIPJ retificadora de 1998. Da análise de tal documento verifica-se que o crédito pleiteado tem origem (i) em imposto de renda devido em meses anteriores, no valor de R\$ 73.875,68; e (ii) em imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 353.378,46. Veja-se (fl. 922):

Mosaic Ltda - S101

CNPJ: 61.156.501/0001-56		Lucro Real	ANO-CALENDÁRIO: 1997
Ficha 09 - IR E CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA/AANTECIP. OBRIGATORIAS			
DISCRIMINAÇÃO	Dezembro	R\$	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL NO MÊS			
( ) Com base na Receita Bruta e Acréscimos			
(X) Com base em balanço/balancete de Suspensão/Redução			
<b>IMPOSTO DE RENDA</b>			
01.BASE DE CÁLCULO DO IR		(12.893.725,67)	
<b>IMPOSTO DE RENDA DEVIDO</b>			
03.Adicional		0,00	
<b>DEDUÇÕES</b>			
04.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
05.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		73.875,68	
06.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		279.502,78	
07.(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
08.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		(353.378,46)	
<b>COMPENSAÇÕES</b>			
09. Compensação de Pagamentos Indevidos ou à Maior		0,00	
<b>DEMAIS COMPENSAÇÕES</b>			
10.Retenção de IR por Órgão Público		0,00	
11.Saldo Negativo de Períodos Anteriores		0,00	
12.Outras		0,00	
13.Exigibilidade Suspensa		0,00	
14.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA		0,00	
15.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/Receita Bruta		0,00	
<b>CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>			
16.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		-6.379.458,00	
17.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA		0,00	
18.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores		0,00	
19.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A PAGAR		0,00	
<b>COMPENSAÇÕES</b>			
20. Compensação de Pagamentos Indevidos ou à Maior		0,00	
<b>DEMAIS COMPENSAÇÕES</b>			
21.Retenção de CSLL por Órgão Público		0,00	
22.Saldo Negativo de Períodos Anteriores		0,00	
23.Outras		0,00	
24.Exigibilidade Suspensa		0,00	
25.SALDO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		0,00	

  
Thiago Orfale Giacomini  
CRC: 15P245839/O-5

Ocorre que, tal como concluiu a DRJ, a Recorrente pode até ter demonstrado algumas das retenções, todavia não comprovou ter oferecido as respectivas receitas a tributação naquele ano.

A Recorrente sustenta que os valores de receitas financeiras e de prestação de serviços estão inseridos nos totais declarados na DIRPJ/1998, todavia a análise dessa declaração, desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e de documentos contábeis que a tenham baseado, não permite tal conclusão. É verdade que, matematicamente, os valores podem estar inseridos nos totais declarados mas não foi comprovado contabilmente que isso ocorreu.

Assim, muito embora a argumentação trazida no Recurso voluntário seja crível, a ausência de documentos contábeis que permitam verificar se realmente as receitas em questão estão inseridas no valor total oferecido à tributação faz com que não se possa reconhecer o direito creditório pleiteado.

A premissa de que a restituição de saldo negativo originado de retenções de fonte depende de prova (i) das retenções e (ii) do oferecimento dos rendimentos à tributação consta, em grandes linhas, do enunciado da Súmula CARF 80 (com grifos nossos):

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em conclusão, por entender acertada a decisão recorrida, oriento meu voto por não reconhecer o direito creditório constante do pedido de restituição referente ao ano-calendário 1997, no valor de R\$353.378,46.

**d) Pedido de compensação de débito de 2172/COFINS no valor de R\$ 449.334,90 - análise em face dos créditos objeto do pedido de restituição referente ao ano-calendário 1998**

Resta, assim, analisar o pedido de compensação que foi efetivamente analisado (e indeferido) pelo despacho decisório de 2004, de fls. 541-546 (fls. 474-479 na numeração antiga), qual seja, o de débito de 2172/COFINS no valor de R\$ 449.334,90 apresentado em 10 de novembro de 2000 e retificado em 21 de novembro de 2002.

O indeferimento ocorreu porque, segundo a DERAT, as retenções informadas na DIPJ/99 (ano-calendário 1998) não eram indevidas e não existiam os saldos negativos de IRPJ e CSLL, para o que ressaltou que não basta ter havido a retenção para ser autorizada a sua dedução do imposto apurado no encerramento do exercício, sendo imprescindível também que os rendimentos sujeitos à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

De fato, a DIPJ/99 (ano-calendário 1998) originalmente apresentada pela contribuinte não demonstrou a existência de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL -- segundo a empresa, porque não foram informadas as antecipações realizadas durante o ano. Apenas na DIPJ/1999 retificadora, **transmitida em 07/07/2004** (portanto após o despacho decisório de 2004), foi apurado na linha Ficha 13 linha 17 (IR a Pagar: linha 13/17) saldo negativo de R\$1.695.092,32, e na Ficha 30 linha 26 (CSLL a pagar: linha 30/26) saldo negativo de

R\$587.866,63, num total de R\$2.282.958,95. Foi então que a empresa apresentou novo Pedido de Restituição (formulário em papel) em 16/07/2004 (fls. 564 e 565), aumentando o valor do crédito pleiteado de R\$ 767.343,96 para o total de R\$2.285.210,00.

A primeira questão é saber se tal **pedido de restituição retificador** poderia ter sido apresentado pela contribuinte ou se já teria se operado o prazo decadencial para tal pedido.

A Recorrente sustenta que o pagamento do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos em 31 de dezembro de cada ano é apurado por meio da DIPJ entregue no ano seguinte, nos termos do artigo 6o da Lei 9.430/1996 (grifos nossos):

*“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.*

*§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”*

Sustenta, assim, que no caso da DIPJ 1999 (ano-calendário 1998) o prazo para a apresentação encerrou-se em outubro de 1999 (IN SRF 118/1999), de maneira que em 7 de julho de 2004 ainda não havia transcorrido 5 anos da data em que o pagamento do IRPJ e da CSLL se tornou indevido.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorre quando da extinção do crédito tributário. Desse modo, mesmo em se admitido a apuração de saldo negativo, a extinção do crédito teria ocorrido em 31/12/1998, do que se conclui que o pedido de restituição de julho de 2004 foi apresentado após encerrado o prazo decadencial.

Ora, a contagem do prazo de 5 anos para pleitear restituição de tributos conta-se da data do pagamento antecipado (art. 168, I, do CTN e art. 3o da LC 118/2005). No caso do IRPJ e da CSLL, o pagamento antecipado, que fica posteriormente sujeito a homologação, tem data-base em 31 de dezembro de cada ano-calendário, mas somente é efetivamente apurado pelo contribuinte (e assim informado ao fisco) após a entrega da declaração de rendimentos.

A Receita Federal sempre entendeu que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderiam ser restituídos ou compensados com o IRPJ e a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Este é, por exemplo, o conteúdo do Ato Declaratório 3/2000 e, mais recentemente, do artigo 14 da IN RFB 1.717/2017. Não obstante, o artigo art. 161-A dessa mesma norma condiciona o aproveitamento do saldo negativo à prévia transmissão da Escrituração Contábil e Fiscal – ECF, que desde 2014 substitui a DIPJ da empresa. Como a ECF deve ser transmitida, via SPED, até 31 de julho do ano seguinte (IN/RFB nº 1.422/13, art.

3º), a própria Receita Federal admite que existe uma espécie de “carência” de 6 meses para a utilização do saldo negativo.

Por meio de tal norma a Receita Federal nada mais faz do que reconhecer que o prazo decadencial (matéria afeta ao CTN) para pleitear restituição de saldo negativo depende necessariamente da transmissão da DIPJ, pois é lá que o contribuinte vai apurar tal crédito e, portanto, concluir pela existência ou não de pagamento a maior que o devido.

Observo, ademais, que mesmo que se discorde do raciocínio acima, trata-se de pedido de restituição apresentado antes de 2005, quando aplicável a “tese dos 5 + 5” para a contagem do prazo decadencial, na interpretação dada para o artigo 168 do CTN antes da Lei Complementar 118/2005. De se lembrar o enunciado da Súmula CARF nº 91 (vinculante, conforme Portaria MF 277/2018): “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Neste sentido, é de se concluir que em julho de 2004, quando retificado o pedido de compensação ora tratado, não havia decaído o prazo para pleitear a restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário 1998.

Passo, assim, à **análise dos créditos pleiteados em no pedido de restituição referente ao ano-calendário 1998**, conforme retificado.

#### ***d.1) Análise do saldo negativo de IRPJ a/c 1998***

Sustenta a Recorrente que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 decorreu de (i) retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$562.859,85, (ii) imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$1.132.232,47 e (iii) pagamento indevido de IRPJ de R\$1.157,62.

Passo a analisar separadamente tais montantes.

##### *d.1.1) Saldo negativo de IRPJ originado em retenções na fonte (R\$562.859,85)*

Conforme já exposto, a restituição de saldo negativo originado de retenções de fonte depende de prova (i) das retenções e (ii) do oferecimento dos rendimentos à tributação. É o que consta, em grandes linhas, do enunciado da Súmula CARF 80:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

No caso, a DRJ, analisando o crédito em favor do princípio da eventualidade, considerou que, não obstante a Recorrente tenha comprovado as retenções (em parte), ela não fez prova de que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação.

Em resposta, a Recorrente traz tabelas relacionando os informes financeiros os quais demonstram que ela auferiu receitas financeiras no total de R\$3.035.988,29, valor este que estaria dentro do declarado na Linha 23 da Ficha 7 de sua DIPJ (Outras Receitas

Financeiras - R\$6.324.073,28) (fl. 600). Pede diligência, se for o caso, para a confirmação de tal informação.

Acontece que a prova do direito creditório é ônus da contribuinte e dele ela não se desincumbiu. Permaneceu não tendo sido trazida a escrituração, acompanhada de planilha, em que especificada a composição dos valores informados na DIPJ/99 e comprovassem o oferecimento das receitas ora sob exame. Somente assim se poderia afirmar se os R\$3.035.988,29 estão mesmo dentro dos R\$6.324.073,28 informados na Linha 23 da Ficha 7 de sua DIPJ.

Assim, não tendo restado provado o oferecimento dos valores à tributação, mantenho a decisão da DRJ quanto a esse ponto, não reconhecendo o crédito em questão.

*d.1.2) Saldo negativo originado em estimativas (R\$1.132.232,47)*

Sobre esse crédito, a Recorrente sustenta:

Particularmente no que diz respeito ao Saldo Negativo decorrente do Imposto de Renda mensalmente recolhido por estimativa, a Recorrente devidamente informou na **Linha 16 da Ficha 13** de sua DIPJ/1999 (**Retificada**) (fls. 543/fls. 611 do **processo eletrônico**), o valor total de **R\$ 1.132.232,47** (um milhão, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), oriundo das seguintes parcelas abaixo discriminadas na tabela elaborada pela Recorrente de maneira a permitir uma melhor visualização da origem de cada crédito:

CNPJ 61.156.501/0001-56	
Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(...)	
DEDUÇÕES	
(...)	
<b>16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>1.132.232,47</b>
16.1 (-) Imposto de Renda - Estimativa Mensal de Janeiro	1.189,49
16.2 (-) Imposto de Renda - Estimativa Mensal de Fevereiro	1.911,27
16.3 (-) Imposto de Renda - Estimativa Mensal de Março	493,94
16.4 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	10.378,80
16.5 (-) Compensação realizada com crédito de ação judicial	1.118.149,16
16.6 (-) Compensação realizada com antecipação de Jan/98 (IRRF)	109,80

Passa, então, a explicar cada um dos itens, indicando que os valores dos itens 16.1 a 16.4 constam de DARFs (respectivamente fls. 691, 692, 693 e 293-294 dos autos). **De fato, a restituição de tais valores pode ser deferida pois, com a retificação da DIPJ, as estimativas tornaram-se saldo negativo.**

A decisão recorrida entendeu que não poderia simplesmente aceitar o quanto declarado na DIPJ retificadora eis que a contribuinte deveria, também, ter feito prova de que os valores retificados estariam de fato corretos. Não obstante, esta relatora tem votado no sentido de que a declaração de compensação não é a ocasião para o Fisco analisar os valores declarados em DIPJ, já que os montantes que dali constam devem ser analisados em procedimento próprio e, se for o caso, o questionamento da base de cálculo dos tributos e a respectiva cobrança de valores diferentes dos então declarados devem ser lançados pela

autoridade fiscal. Neste sentido, entendo que os documentos acostados aos autos -- i.e., a declaração retificadora -- são suficientes para a análise do direito creditório em questão.

Quando ao maior valor, do item 16.5, observa tratar-se de compensação de crédito oriundo de decisão judicial conforme sentença de julho de 1999 acostada a fls. 700/715 destes autos, cujo dispositivo possui o seguinte teor:

(...)

*Declaro, por fim, a existência de relação jurídica que legitima o autor a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda e Contribuição Social, referentes ao ano-base de 1989, com parcelas deste mesmo imposto a contribuição, apurados a partir de novembro de 1994 e meses subsequentes, até a exaustão do crédito. (...)*

Na época, ainda não estava em vigor o artigo 170-A do CTN (incluído pela Lei Complementar 104/2001) que passou a vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De qualquer forma, para deferir a referida compensação seria necessário mais informações a respeito da liquidação de tal sentença e da não utilização dos valores para compensação antes de 1999 (a sentença permite a compensação a partir de 1994).

Assim, a conclusão a que se chega é de que o crédito pleiteado constante do item 16.5 da planilha da Recorrente carece de prova nos autos e portanto não pode ser deferido.

#### *d.1.3) Saldo negativo oriundo do pagamento indevido (R\$1.157,62)*

Quanto ao recolhimento de IRPJ o montante de R\$1.157,62 (fl. 695), este está comprovado por meio de DARF e com a retificação da DIPJ/99 tornou-se pagamento a maior, podendo ser objeto de restituição.

#### *d.1.4) Conclusão quanto ao saldo negativo de IRPJ de 1998*

Conforme exposto acima, entendo que devem ser reconhecidos como créditos restituíveis os valores provados nos autos, no total de R\$15.240,92.

#### ***d.2) Análise do saldo negativo de CSLL a/c 1998***

Por fim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento do saldo negativo de CSLL no total de R\$588.960,06, indicando tratar-se de (i) recolhimento a maior no valor de R\$1.903,43 (DARF fl. 699) e (ii) estimativas mensais pagas durante o ano no total de R\$587.866,63 que, com a retificação da DIPJ/99, tornaram-se indevidas.

Quanto ao valor recolhido a maior, entendo que este pode ser restituído, nos mesmos termos do exposto para fins do item semelhante relativo ao IRPJ supra.

Quanto às estimativas, também aplicando-se o mesmo raciocínio utilizado para o IRPJ, conforme acima detalhado, verifico que podem ser restituídos os valores constantes dos itens 25.1 a 25.4 abaixo, conforme DARFs e provas de retenção constante de fls. 696 a 698 e 694 dos autos. Da mesma forma, não é possível reconhecer o crédito relativo ao item 25.5, por falta de provas quanto à ação judicial.

CNPJ 61.156.501/0001-56	
<b>Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(...)	
<b>25. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa</b>	<b><u>587.866,63</u></b>
25.1 (-) CSLL - Estimativa Mensal de Janeiro	52.551,58
25.2 (-) CSLL - Estimativa Mensal de Fevereiro	145.384,65
25.3 (-) CSLL - Estimativa Mensal de Março	492,76
25.4 (-) CSLL retida na fonte por Órgão Público	8.649,00
25.5 (-) Compensação realizada com crédito de ação judicial	380.788,64

Portanto, quanto à CSLL, oriento meu voto para reconhecer o crédito no valor total de R\$208.981,42.

Lembrando que estamos a analisar o crédito referente ao ano-calendário 1998 acima apenas para fins do pedido de compensação que foi efetivamente analisado pelo despacho decisório de fls. 541-546, qual seja, o de débito de 2172/COFINS no valor de R\$ 449.334,90 apresentado em 10 de novembro de 2000 e retificado em 21 de novembro de 2002.

Assim, do valor originalmente pleiteado, deve ser homologada a compensação no limite do valor do crédito aqui reconhecido, no total de R\$224.222,34.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão de incidência dos juros de mora no período em que este CARF teve seus julgamentos suspensos, observo que não obstante a razoabilidade de tal pleito, a matéria não pode ser tratada por esta instância administrativa, já que aqui estamos vinculados ao texto legal e a incidência da SELIC decorre de texto expresso de lei.

Em outras palavras, a análise da razoabilidade da lei de forma a criar uma exceção para o caso específico pleiteado pela Recorrente fatalmente passaria pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a esta julgadora, sobretudo em vista do enunciado da Súmula CARF no. 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

## Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para julgar parcialmente procedente o recurso voluntário, de forma a (i) considerar tacitamente homologada a compensação de

COFINS, período de apuração de 9/2000, no valor de R\$ 1.175.031,41; (ii) considerar como não formulada (porque cancelada apor iniciativa do próprio contribuinte devido à transmissão de declaração retificadora) a compensação de PIS, período de apuração de 9/2000, no valor de R\$ 396.696,44; (iii) não reconhecer crédito quanto ao pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1997, indeferindo-o; e (iv) tendo em vista reconhecimento apenas parcial dos créditos referentes ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$224.222,34, homologar parcialmente a compensação de COFINS, período de apuração 10/2000, pleiteada no valor total de R\$ 449.334,90, até o limite do valor do crédito referente ao ano-calendário de 1998 aqui reconhecido, ou seja, até o limite de R\$224.222,34.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano